

19/08/2008

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 90.909-4 SÃO PAULO

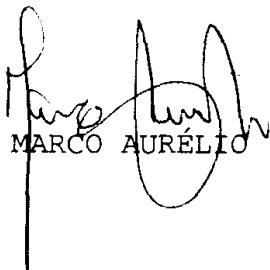
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
PACIENTE(S) : ROBERVAL JEAN DE OLIVEIRA
IMPETRANTE(S) : DPE-SP - LUIS CARLOS ROCHA GUIMARÃES
ADVOGADO(A/S) : PGE-SP - PATRÍCIA HELENA MASSA ARZABE
COATOR(A/S) (ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRONÚNCIA - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - LEGÍTIMA DEFESA. Uma vez interposto recurso contra a sentença de pronúncia, insistindo-se na configuração da legítima defesa, cumpre ao órgão julgador analisar os elementos coligidos. Esse procedimento não implica supressão da prerrogativa do corpo de jurados quanto ao julgamento final da matéria, nem extravasamento dos limites próprios à fase de submissão do acusado ao Júri.

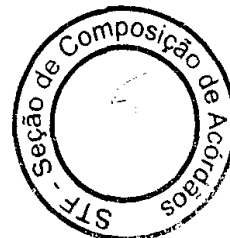
A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal em indeferir o pedido de *habeas corpus*, por unanimidade de votos, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.

Brasília, 19 de agosto de 2008.


MARCO AURÉLIO

- PRESIDENTE E RELATOR



19/08/2008

PRIMEIRA TURMA**HABEAS CORPUS 90.909-4 SÃO PAULO**

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
PACIENTE(S) : ROBERVAL JEAN DE OLIVEIRA
IMPETRANTE(S) : DPE-SP - LUIS CARLOS ROCHA GUIMARÃES
ADVOGADO(A/S) : PGE-SP - PATRÍCIA HELENA MASSA ARZABE
COATOR(A/S) (ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - A Assessoria assim sintetizou as balizas desta impetração:

O paciente foi denunciado em razão da prática de conduta tipificada no artigo 121 do Código Penal (folha 7). Contra a sentença de pronúncia (folha 9 a 11) interpôs recurso em sentido estrito, sob o nº 380.753.3/0, ao qual a Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento (folha 12 a 16). Inconformado, impetrou *habeas corpus* no Superior Tribunal de Justiça (folha 17), pleiteando a anulação da sentença de pronúncia e do acórdão prolatado no recurso em sentido estrito, por infringirem, consoante alegado, os artigos 408 do Código de Processo Penal e o artigo 5º, incisos XXXVIII, alíneas "a" e "d", e LV, da Constituição Federal. Sustentou, também, que a Corte estadual, ao assentar a certeza quanto à inexistência de legítima defesa, bem como do tiro accidental, atuou com excesso de linguagem, o que poderia influir na decisão dos jurados.

A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça indeferiu a pretensão. Ressaltou que a sentença de pronúncia, motivadamente, deve cingir-se à materialidade do delito e aos indícios de autoria, por tratar-se de mero juízo acusatório. Consignou que o que se depreende "do acórdão atacado, além do apontamento da materialidade delitiva e dos indícios de autoria, é tão-somente a fundamentação (...) para não afastar da apreciação do Tribunal do Júri a tese defensiva de legítima defesa" (folha 34 a 38).

Nesta impetração, o paciente pleiteia a reforma do ato atacado e a anulação do acórdão prolatado no recurso em sentido estrito, porquanto, em virtude do excesso de linguagem na sentença de pronúncia, houve ofensa à garantia constitucional da

HC 90.909 / SP

plenitude de defesa e ao princípio do juízo natural - o Tribunal do Júri.

A autoridade tida como coatora prestou as informações de folha 33, acompanhadas de cópia do inteiro teor do acórdão apontado como a configurar constrangimento ilegal (folha 34 a 39).

O Ministério Público Federal, à folha 41 à 44, manifesta-se pelo indeferimento da ordem. Argumenta que o pronunciamento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo observou as balizas do artigo 408 do Código de Processo Penal, não havendo invadido a esfera de apreciação de fatos e provas reservada ao Conselho de Sentença. Entende que, assim, não ocorreu excesso de linguagem.

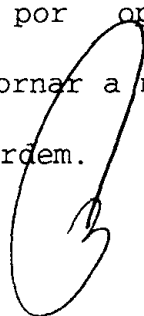
Lancei visto no processo em 2 de julho de 2008, liberando-o para ser julgado na Turma a partir de 5 de agosto seguinte, isso objetivando a ciência do impetrante.

É o relatório.

HC 90.909 / SPV O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - A sentença de pronúncia mostrou-se singela, apenas revelando a materialidade do delito e os indícios da autoria. Sob o ângulo da legítima defesa, apontou-se que os elementos até então coligidos não estariam a respaldar conclusão positiva a respeito (folha 9 a 11).

A defesa, no recurso em sentido estrito, sustentou a configuração da legítima defesa. O Tribunal, visando ao julgamento reclamado, adentrou aspectos ligados à situação retratada no processo-crime. Ao fazê-lo, não extravasou os limites próprios ao campo da pronúncia. Tivesse deixado de enfrentar o tema, chegando mesmo a pronunciamento ambíguo, certamente, no *habeas corpus*, haveria causa de pedir calcada na deficiência da entrega da prestação jurisdicional. Vale frisar, por oportuno, que o desprovimento do recurso não é de molde a tornar a matéria preclusa, podendo ser avaliada pelo Júri. Indefiro a ordem.



PRIMEIRA TURMA**EXTRATO DE ATA****HABEAS CORPUS 90.909-4**

PROCED.: SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

PACTE.(S): ROBERVAL JEAN DE OLIVEIRA

IMPTE.(S): DPE-SP - LUIS CARLOS ROCHA GUIMARÃES


ADV.(A/S): PGE-SP - PATRÍCIA HELENA MASSA ARZABE

COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma indeferiu o pedido de **habeas corpus**. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento os Ministros Carlos Britto e Menezes Direito. 1ª Turma, 19.08.2008.

Presidência do Ministro Marco Aurélio. Presentes à Sessão os Ministros Carlos Britto, Ricardo Lewandowski, a Ministra Cármen Lúcia e o Ministro Menezes Direito.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo de Tarso Braz Lucas.


Ricardo Dias Duarte
H Coordenador